Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

PROJETO DE LEI Nº 123/2007

MENSAGEM Nº 128/2007

RECEBIDA EM: 23 de agosto de 2007.

Nº DO PROJETO: 123/2007

SÚMULA: Cria Projeto Aprendiz e Menor Aprendiz e dá outras providências.

(Menor Aprendiz: entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos – adolescentes de famílias que possuem renda *per capita* de um quarto (1/4) do salário mínimo).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 23 de agosto de 2007.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 6 de setembro de 2007

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS
POLÍTICAS PÚBLICAS: Osmar Braun Sobrinho – PV
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

REDISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 17 de março de 2008

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
POLÍTICAS PÚBLICAS: Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Cilmar Francisco Pastorello – PR,

12 de maio de 2008 – Retirado de pauta a pedido do vereador Volmir Sabbi – PT, atendendo solicitação do Promotor, uma vez que o projeto será totalmente reformulado.

Conforme determina o artigo 28, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa de Leis este projeto de lei foi **arquivado em janeiro de 2009**.

> *"**Art. 28** - Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:*
> ***XII** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior;"*

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -20-Set-2007-08:48-001058-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls 22 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA MODIFICATIVA ao **Projeto de Lei nº 123/2007**:

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do **artigo 2º** do projeto de lei nº 123/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A inserção do jovem ao programa será feita através de uma avaliação entre os adolescentes que estão inseridos em famílias que possuem a renda *per capita* de até ¼ (um quarto) do salário mínimo e que estejam freqüentando a escola regular."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 20 de setembro de 2007.

Osmar Braun Sobrinho – PV

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 123/2007

Em análise o projeto de lei nº 123/2007 de autoria do Executivo Municipal, o qual busca autorização legislativa para criar Projeto Aprendiz e Menor Aprendiz e dá outras providências.

O objetivo do Projeto Aprendiz e Menor Aprendiz é criar mecanismos de inclusão social e de profissionalização aos adolescentes em situação de risco social.

Porém considera-se como menor aprendiz e aprendiz, as pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, cujas famílias possuam renda per capita de $^1/^4$ (um quarto) do salário mínimo.

Conforme proposta serão disponibilizadas vagas de acordo com o percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo de 15% (quinze por cento) dos trabalhadores registrados pelo regime da CLT, do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise a Comissão de Justiça e Redação optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 30 de abril de 2008.

Guilherme Sebastião Silverio (PMDB) – Relator

Nelson Bertani (PDT) – Membro

Volmir Sabbi (PT) – Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 123/2007

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para dar parecer a matéria em tela. Trata-se do projeto de lei nº 123/2007 de autoria do Executivo Municipal, o qual busca autorização legislativa para criar Projeto Aprendiz e Menor Aprendiz e dá outras providências.

O Projeto Aprendiz e Menor Aprendiz tem como objetivo criar mecanismos de inclusão social e de profissionalização aos adolescentes em situação de risco social.

São consideradas como menor aprendiz e aprendiz, as pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, inseridas em famílias que possuam renda per capita de 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

A referida proposição atende os preceitos constantes da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT referente à relação de trabalho de menores aprendizes e aprendizes, competindo a União de legislar sobre o direito do trabalho, conforme preceitua o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.

Conforme proposta serão disponibilizadas vagas de acordo com o percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo de 15% (quinze por cento) dos trabalhadores registrados pelo regime da CLT, do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Por contemplar os preceitos legais a matéria está apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise esta Comissão de Políticas Públicas optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 30 de abril de 2008.

Laurindo Cesa (PSDB) – Membro

Osmar Braun Sobrinho (PV) – Presidente

Marco Antonio Augusto Pozza (PMDB) – Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 123/2007

A Comissão de Orçamento e Finanças se reuniram para analisar o projeto de lei nº 123/2007 de autoria do Executivo Municipal, o qual busca autorização legislativa para criar Projeto Aprendiz e Menor Aprendiz e dá outras providências.

Tem como objetivo o Projeto Aprendiz e Menor Aprendiz criar mecanismos de inclusão social e de profissionalização aos adolescentes em situação de risco social.

São consideradas como menor aprendiz e aprendiz, as pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, inseridas em famílias que possuam renda per capita de $^1/^4$ (um quarto) do salário mínimo.

A referida proposição atende os preceitos constantes da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT referente a relação de trabalho de menores aprendizes e aprendizes, competindo a União de legislar sobre o direito do trabalho, conforme preceitua o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise a Comissão de Orçamento e Finanças optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 30 de abril de 2008.

Aldir Vendruscolo (PPS) – Membro

Cilmar Francisco Pastorello (PR) – Presidente – Relator

Valmir Tasca (DEM) – Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 90/2007AAL

Pato Branco, 22 de outubro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 22-Out-2007-17:43-00256-1/2

Senhor Presidente,

Através do presente, informamos aos ilustres vereadores a resposta relativa ao seguinte ofício:

Ofício nº. 560/2007:

Em relação ao pedido do Vereador **Guilherme Sebastião Silvério - PMDB,** solicitando informações referente à servidores em regime CLT, informamos que o solicitado segue em anexo.

Em relação ao pedido do Vereador **Nelson Bertani - PDT**, solicitando análise acerca do Projeto de Lei nº 127/2007, informamos que o solicitado segue em anexo.

Respeitosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor de Assuntos Legislativos

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO
Nº. 291

DA:	**PARA**
SECRETARIA DE ADM. E PLANEJAMENTO Depto de Recursos Humanos	**ASSESSORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS** Senhor Carlinho Polazzo

ASSUNTO: Esclarecimentos à Câmara Municipal de Vereadores

Conforme solicitação informamos quadro de Empregados Públicos, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

VÍNCULO	**Nº. DE EMPREGADOS**
CELETISTAS ESTABILIZADOS – CF 88	18
CELETISTAS CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO	124
CELETISTAS REINTEGRADOS DA EXTINTA FUNESP	13

Nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Pato Branco, em 19 de outubro de 2007.

Ademilson Cândido Silva
Diretor do Dpto. de Recursos Humanos
Portaria nº 32/2005

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Protocolo Geral -10-Set-2007-09:07-001005-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Orçamento e Finanças para o projeto de lei nº 123/2007, que cria o Projeto Aprendiz e Menor Aprendiz e dá outras providências, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal** solicitando informar esta Casa de Leis quantos funcionários da Prefeitura Municipal estão em regime de CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas.

A solicitação se faz para que possamos analisar a matéria e posteriormente emitir o parecer para que o projeto possa continuar sua tramitação nesta Casa de Leis.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 10 de setembro de 2007.

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador – PMDB

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -06-Set-2007-16:43-001002-2/2

Camara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 865/20076/GP

Pato Branco, 4 de setembro de 2007.

Senhor Presidente,

Vimos solicitar a essa Egrégia Casa de Leis, a alteração por parte desse Legislativo Municipal, do art. 2º do Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 128/2007, que passará a ter a seguinte redação:

"Art 2º *A inserção do jovem ao programa será feita mediante teste seletivo entre os adolescentes que estão inseridos em famílias que possuem a renda per capita de ¼ do salário mínimo.*

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 123/2007

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para criar Projeto Aprendiz e Menor Aprendiz, no âmbito do Município de Pato Branco, com o objetivo de criar mecanismos de inclusão social e de profissionalização aos adolescentes em situação de risco social.

Segundo a proposição, considera-se menor aprendiz e aprendiz, as pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, cujas famílias possuam renda per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo.

A proposição atende os preceitos constantes da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT referente a relação de trabalho de menores aprendizes e aprendizes, inclusive, reproduzindo-os desnecessariamente em seu texto, considerando que compete privativamente a União legislar sobre direito do trabalho, conforme preceitua o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.

Pela proposta, serão disponibilizadas vagas de acordo com o percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo de 15% (quinze por cento) dos trabalhadores registrados pelo regime da CLT, do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Diante da louvável intenção do Poder Executivo Municipal no desenvolvimento de Projeto voltado a inclusão social de menores aprendizes e aprendizes, mediante profissionalização através de cursos ofertados por órgãos públicos e parcerias com a iniciativa privada, objetivando a inserção no mercado de trabalho formal, recomendo como forma de enriquecimento da proposta, que sejam observadas também, as normas constantes dos artigos 60 à 69 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais e efetuadas as diligências de estilo, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 4 de setembro de 2007.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

LEI Nº 2.066, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001.

Súmula: Revoga a Lei Municipal nº 1.359, de 23 de maio de 1995 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.359, de 23 de maio de 1995, que acrescentou novo dispositivo a Lei Municipal nº 1.207, de 3 de maio de 1993.

Art. 2º - A Lei Municipal nº 1.207, de 3 de maio de 1993, passa a vigorar acrescida do artigo 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A - As empresas donatárias de imóvel público, durante a vigência da cláusula de inalienabilidade, deverão possuir em seu quadro de pessoal, adolescentes (14 a 18 anos), como forma de incentivo ao ingresso dos mesmos no mercado de trabalho, observada a legislação pertinente, ou trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, na seguinte proporção:

I - até 10 empregados: 01 trabalhador com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos ou 01 trabalhador com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos;

II - de 11 a 20 empregados: 02 trabalhadores com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos ou 02 trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos;

III - 21 a 40 empregados: 03 trabalhadores com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos ou 03 trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos;

IV - de 41 a 60 empregados: 04 trabalhadores com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos ou 04 trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos;

V - de 61 a 80 empregados: 06 trabalhadores com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos ou 06 trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos;

VI - de 81 a 100 empregados: 08 trabalhadores com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos ou 08 trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

VII - acima de 100 empregados: acrescenta-se 02 trabalhadores com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos ou 02 trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, para cada 20 empregados." (AC)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria do vereador Antonio Urbano da Silva - PPS.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 11 de setembro de 2001.

Nereu Faustino Ceni
Presidente

Licença. Direito às férias. O fato de haver sido concedida licença remunerada superior a 30 (trinta) dias, impossibilitando o direito do empregado ao gozo de férias posteriores, não afasta o direito ao recebimento do adicional de 1/3 (um terço), previsto na CF (TST, RR 167.507/95.3, Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, Ac. 5ª T. 7.577/95).

2. *Anotação em carteira*: sua omissão não retira efeito jurídico à concessão de férias, constituindo mera irregularidade.

SEÇÃO II

Da concessão e da época das férias

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

1. *A concessão* de férias é ato exclusivo do empregador; independe de pedido ou concordância do empregado. Devem ser concedidas nos 12 meses que se seguem a sua aquisição, em *um só período,* salvo casos excepcionais; ante o silêncio da lei deve-se adotar o critério de "necessidade imperiosa" (art. 61, força maior, serviços inadiáveis ou de inexecução com prejuízo), cf. Amaro Barreto, *Tutela,* n. 463. Magano discorda, entendendo ser suficiente que não haja procedimento arbitrário do empregador (*Manual,* v. 4). Aos menores de 18 e maiores de 50 anos as férias serão concedidas sempre de uma só vez; com o acréscimo do advérbio e perante a ausência de permissivo quando tratou das férias coletivas, há que se concluir que nem sequer nestas o fracionamento é possível.

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo (red. L. 7.414/85).

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

1. *Aviso de 30 dias*; para que o empregado possa planejar e preparar suas férias; se o empregador alterar unilateralmente a concessão, sem motivo

grave, o empregado poderá gozá-las sem configurar-se a indisciplina (Amaro Barreto).

2. *Registro* na carteira e livro ou ficha: para facilitar a prova de sua concessão e época; não é formalidade essencial, cuja omissão prive de eficácia o ato, mas, como se disse, *ad probationem*; há presunção enquanto não destruída.

3. Microempresa e empresa de pequeno porte (v. art. 2º/17). Dispensada das comunicações das anotações do art. 135, § 2º (L. 9.841/99, em apêndice).

Art. 136. A época da concessão[1] das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 1º Os membros de uma família[2], que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

1. *Época de concessão*: está subordinada à vontade do empregador, que, entretanto, deverá consultar o empregado ou seu representante. A fixação da data deve considerar as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance do empregado (Convenção OIT 132, D. 3.197/99). O trabalhador não pode gozar as férias à revelia da empresa, mesmo que esteja para findar-se o prazo fixado por lei; há sanção prevista expressamente (art. 137), sem deixar de configurar a violação das obrigações do empregador (art. 483).

2. *Férias familiais*: a norma não permite execução, em face da ambigüidade dos requisitos que a condicionam. O mesmo não acontece com a determinação de coincidência das férias escolares do menor com as férias empregatícias; entretanto, tampouco há sanção específica, além das genéricas, inclusive a do art. 483.

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro[1] a respectiva remuneração.

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

§ 2º A sentença[2] cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

Câmara Mun de Rio Branco Fls 10 Visto

II — excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento (obs.: a remuneração mínima do trabalho extra, pela CF de 1988, é de 50%).

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação.

Art. 414. Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

1. *Horas extraordinárias* são proibidas ao menor; somente é possível a prorrogação da jornada para compensar-se o horário de sábado e em caso de força maior; não na hipótese de serviços inadiáveis ou de prejuízo manifesto. Conceito de força maior (v. coment. art. 501 e segs.).

A compensação de horário semanal pode ser pactuada com o menor, mediante convenção individual ou acordo coletivo. Quando da redação do art. 413, o título VI não utilizava a expressão atual "convenção coletiva".

A compensação semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher (TST — Súmula 108).●●

2. Convenção coletiva (ou acordo coletivo, depósito de instrumento, art. 614).

SEÇÃO III

Da admissão em emprego e da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 415. (Rev. DL 926/69.)

Arts. 416 e 417. (Rev. L. 5.686/71.)

Art. 418. (Rev. L. 7.855/89.)

Arts. 419 a 423. (Rev. L. 5.686/71.)

1. Os arts. 415 a 423 já haviam sido revogados tacitamente pela nova redação dos arts. 13 a 56 da CLT (DL 926/69 e L. 5.686/71), salvo o *caput* do art. 418. Anteriormente havia carteiras distintas para o adulto e o menor; o art. 13 referia-se a maiores de 18 anos, o que não mais se faz agora.

SEÇÃO IV

Dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores. Da aprendizagem

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e medicina do trabalho.

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que dois quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de trinta menores analfabetos, de 14 a 18 anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação (NRed. L. 11.180/05).

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (Red. L. 10.097/00).

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora (Red. L. 10.097/00).

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos (Red. L. 10.097/00).

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho (Red. L. 10.097/00).

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência (Red. L. 11.180/05).

Câmara Mun de Paulo Branco Visto Fls 109

§ 6º Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização (Red. L. 11.180/05).

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo[1], dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional[3] (Red. L. 10.097/00).

a) (Rev. L. 10.097/00);

b) (Rev. L. 10.097/00).

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional (red. L. 10.097/00).

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz (NRed. L. 10.097/00).

1. Estão revogadas tacitamente as alíneas "a" e "b" do art. 429 (DL 9.576/46, L. 5.274/67, agora expressamente pela L. 10.097/00). As empresas já eram obrigadas a ter a seu serviço o mínimo de 5% e máximo de 10% de menores de 18 anos, calculado sobre o número de empregados que trabalham em funções compatíveis com o trabalho do menor (L. 5.274/67), porcentagem esta modificada para o mínimo de 5% e o máximo de 15%. As contribuições antes devidas ao SESI (DL 6.246/44), das entidades de transporte aéreo e demais serviços aéreos e conexos, serão destinadas à aplicação no ensino profissional aeronáutico civil (Fundo Aeroviário, DL 1.305/74).

2. *Salário-educação*. A CF (art. 212, § 5º) o prevê como fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público, recolhidos pelas empresas. Estas não mais podem deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes (EC 14/96). Não tem caráter remuneratório e não se vincula para nenhum efeito ao salário ou remuneração (L. 9.766/98 alterada pela L. 10.832/03, regulamentada pelo D. 3.142/99 e D. 4.943/03).

3. Microempresa e empresa de pequeno porte (v. art. 2º/17).

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber (NRed. L. 10.097/00):

I — Escolas Técnicas de Educação (Red. L. 10.097/00);

II — entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Red. L. 10.097/00).

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados (Red. L. 10.097/00).

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional (Red. L. 10.097/00).

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo (Red. L. 10.097/00).

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços (NRed. L. 10.097/00):

a) (rev. L. 10.097/00);

b) (rev. L. 10.097/00);

c) (rev. L. 10.097/00).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada (NRed. L. 10.097/00).

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica (NRed. L. 10.097/00).

§ 2º (Rev. L. 10.097/00).

1. *Aprendizado metódico* no próprio emprego não permite o pagamento de salário inferior ao mínimo. A simples execução de tarefas que não se conhecem com perfeição não satisfaz os requisitos e não autoriza o pagamento de salário inferior ao mínimo (v. art. 80/2); há necessidade de corresponder às diretrizes e bases da legislação de educação (Estatuto da Criança e do Adolescente, L. 8.069/90, art. 60, v. Índice da Legislação); e, quanto ao comércio e à indústria, depende de autorização do SENAC ou do SENAI (DL 4.048/42 e DL 4.936/42), e o aprendizado não pode superar os limites previstos para cada ocupação; e, sobretudo, o ensino deve corresponder a um processo educacional, com o desdobramento do ofício ou da ocupação, em operações ordenadas de conformidade com um programa, cuja execução se faça sob direção de um responsável, em ambiente adequado à aprendizagem (cf. Port. 127/56). Relação de ocupações do comércio e indústria que permitem aprendizado no próprio emprego (Port. 43/53, com a redação da Port. 28/58). Há ainda o aprendizado no SESC ou SENAI, com obrigações específicas para o empregado e o empregador. Aprendizagem na indústria (DL 4.481/42) e no comércio (DL 8.622/46).

Câmara Municipal de Pato Branco Visto

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

§ 2º (Rev. L. 6.533/78.)

1. O empregado que rescinde o contrato por tempo determinado antecipadamente deve indenizar; neste caso a lei não prefixa os prejuízos, impondo ao empregador o ônus de prová-los até o máximo previsto. A ação contra o empregado é da competência da Justiça do Trabalho.

2. Artista, v. L. 6.533/78, em apêndice, que revogou a permissão do atestado liberatório. Contrato de trabalho por tempo determinado de incentivo a novos empregos (art. 443/5).

Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

1. *Cláusula assecuratória* do direito de rescisão antecipada confere às partes que assinaram contrato a termo a faculdade de se arrependerem antecipadamente. É contra-senso à sistemática da CLT. Permitiria ao empregador usufruir simultaneamente das vantagens do contrato por tempo determinado (sem indenização no tempo final) e das do indeterminado (se lhe convier a resilição antecipada). O dispositivo possuía importância na primitiva redação da CLT, perdendo-a após as restrições do art. 443, § 2º, e o regime do FGTS, que eliminou as indenizações. Alguns julgados confundem cláusula assecuratória de rescisão (faculdade de substituir contrato determinado por indeterminado) com o contrato escrito, que simplesmente torna explícito aquilo que a lei impõe como sanção pelo desligamento antecipado. Nesta hipótese ("se rescindir antes pagará aquilo, pelo art. 481"), não se está criando um novo direito de rescindir optativamente, mas mencionando a conseqüência legal de reparar, simples repetição.

Contrato de trabalho por tempo determinado de incentivo a novos empregos (art. 443/5).

Contrato de experiência (v. art. 445).

Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (TST — Súmula 163).●●

Contrato por prazo determinado — Indenização pela metade. A única base legal para transformar um contrato a termo em indeterminado é a existência, no contrato, de cláusula assecuratória do direito recíproco da rescisão, previsto no art. 481, da CLT (TST, RR 2.229/88, José Ajuricaba, Ac. 2ª T. 2.128/89).

Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (TST, E-RR 88.205/93.6, José Luiz Vasconcellos, Ac. SBDI-1 1.045/96).

Art. 482. Constituem justa[1-3] causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade[4];

b) incontinência de conduta ou mau procedimento[5];

c) negociação habitual[6] por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal[7] do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia[8] no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez[9] habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa[10];

h) ato de indisciplina ou de insubordinação[11];

i) abandono de emprego[12];

j) ato lesivo da honra ou da boa fama[13] praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama[13] ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar[14].

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional[15].

1. *Justa causa*: efeito emanado de ato ilícito do empregado que, violando alguma obrigação legal ou contratual, explícita ou implícita, permite ao empregador a rescisão do contrato sem ônus (pagamento de indenizações ou percentual sobre os depósitos do FGTS, 13º salário e férias, estes dois proporcionais).

2. *Caracterização e limitações* da justa causa: a) o fato não poderá extravasar os contornos fixados pelo art. 482 (capitulação legal); b) a reação da empresa, rescindindo o contrato, deve ser imediata, o que não afasta o decurso de tempo razoável para reflexão e apuração, variável com a complexidade da empresa; c) gravidade tal que impossibilite a normal continuação do vínculo; há penas leves para as faltas leves, que não justificam o despedimento; d) inexistência de perdão tácito ou expresso; e) que o fato seja efetivamente o determinante da rescisão (relação de causa e efeito), não podendo ser substituído; fatos posteriores, mesmo graves, em princípio não influenciam (salvo se estes eram desconhecidos, quando da comunicação, em cuja hipótese deverá haver manifestação expressa do empregador); f) haja repercussão na vida da empresa ou tenha sido ferida cláusula do contrato (Evaristo de Moraes Filho, *Justa Causa*); a regra não é absoluta, pois a CLT acolheu algumas hipóteses taxativas que caracterizam

Câmara Mun de Paio Branco Fls. 104 Visto

Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

Capítulo IV
Do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado por seus educadores;

III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;

V – acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático – escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;

II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III – elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V
Do direito à profissionalização e à proteção no trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 06 Visto

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I – garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III – horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Título III
Da Prevenção

Capítulo I
Disposições gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade de pessoa física ou jurídica, nos termos desta lei.

Capítulo II
Da prevenção especial

Seção I
Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Câmara Mun de Pau Branco Fls 05 Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 23-Ago-2007-18:02-000903-1/2

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 128/2007

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Pretende o executivo municipal, através do presente projeto de lei, obter autorização legislativa para implantar o Projeto Aprendiz e Menor Aprendiz.

O referido projeto visa criar mecanismos de inclusão social e de profissionalização aos adolescentes em situação de risco social, a fim de que promova o bem estar social e a emancipação desses segmentos sociais.

Com a finalidade de capacitar adolescentes em situação de extrema carência, o Município de Pato Branco tem como meta, favorecer o processo de inclusão social por meio da profissionalização e da formação teórica pratica desse segmento social, assegurando o melhor desenvolvimento moral, ético, bem como promover o bem estar desses jovens, essa inserção do jovem ao programa será feita através de uma avaliação entre os adolescentes que estão inseridos em famílias que possuem a renda per capita de ¼ do salário mínimo.

As parcerias executadas neste projeto vão de encontro com a socialização e a integração com a comunidade, ensejando cursos ofertados pelos órgãos públicos como Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Ação Social e Cidadania, Saúde e Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

Estas condições de partilhamento de parcerias na execução deste projeto tende a ampliar o universo de aprendizagem destes adolescentes, facilitando a inserção ao mercado de trabalho formal e promovendo condições de concorrer com igualdade com os demais adolescentes.

Contando com a compreensão dos nobres Edis, apreciando e votando a favor da matéria em pauta, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 23 de agosto de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

PROJETO DE LEI Nº 123/2009

Cria Projeto Aprendiz e Menor Aprendiz e dá outras providencias.

Art. 1° Cria o Projeto Aprendiz e Menor Aprendiz, no âmbito do município de Pato Branco com o objetivo de criar mecanismos de inclusão social e de profissionalização aos adolescentes em situação de risco social, favorecendo o processo de inclusão social por meio da profissionalização e da formação teórica pratica.

Parágrafo Único – Considera-se Menor Aprendiz e Aprendiz, as pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 2º A inserção do jovem ao programa será feita através de uma avaliação entre os adolescentes que estão inseridos em famílias que possuem a renda per capita de ¼ do salário mínimo.

Art. 3º A administração municipal para execução do presente projeto poderá celebrar parcerias as quais deverão ir de encontro com a socialização e a integração com a comunidade, ensejando cursos ofertados pelos órgãos públicos como Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Ação Social e Cidadania, Saúde e Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, além de parcerias com outros órgãos municipais, estaduais e federais ou com a iniciativa privada.

Art. 4º Ao aprendiz contemplado no projeto é assegurado o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo fixado em lei.

Parágrafo único – Ao aprendiz e menor aprendiz será pago o valor referente ao décimo terceiro salário, conforme previsão na lei que dispõe sobre o menor aprendiz.

Art. 5º As férias do empregado aprendiz e menor aprendiz deverá coincidir com um dos períodos das férias escolares do ensino regular, conforme dispõe o artigo 136 da CLT, sendo vedado seu parcelamento, nos termos do parágrafo quinto do artigo 134 da CLT.

Art. 6º O recolhimento da contribuição ao INSS será obrigatório.

Parágrafo único – O beneficio do seguro-desemprego aplicar-se-á ao aprendiz na hipótese da dispensa sem justa causa.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

Art. 7º Os aprendizes e os menores aprendizes terão direito ao fornecimento de vales transporte.

Art. 8º Conforme dispõe o artigo 423 da CLT, a jornada do menor aprendiz não poderá exceder a 06 (seis) horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada.

Parágrafo único – Os adolescentes deverão cumprir 04 (quatro) horas diárias de aprendizagem teórica e 04 (quatro) horas semanais de aprendizagem prática.

Art. 9º A jornada máxima de trabalho do aprendiz será de 06 (seis) horas diárias podendo chegar a 08 (oito) horas diárias para os que tiverem completado o ensino fundamental e se forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 10. Em conformidade com o parágrafo terceiro do artigo 428 da CLT, o contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

Parágrafo Primeiro O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, ressalvada a hipótese do aprendiz apresentar deficiências conforme previsto no parágrafo quinto do artigo 428 da CLT.

Parágrafo Segundo O contrato de aprendizagem poderá ser extinto antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz que se dará mediante manifestação da entidade executora da aprendizagem, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza a aprendizagem.

II – Falta disciplinar grave nos termos do art. 482 da CLT.

III – Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo que se comprovará através da apresentação e declaração do estabelecimento de ensino regular.

IV – A pedido do aprendiz.

Art. 11. O gestor do projeto deverá efetuar:

I – A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

II – A inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada, em formação técnico – profissional.

III – A matricula, e acompanhar a freqüência e o aproveitamento do aprendiz à escola de ensino regular, caso não tenha concluído o ensino obrigatório.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

Art. 12 Serão disponibilizadas vagas de acordo com o percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo de 15% (quinze por cento) dos trabalhadores registrados pelo regime da CLT, do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 13 O Município de Pato Branco irá viabilizar o recurso para a inserção do projeto dentro do orçamento da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, destinado à criança e ao adolescente.

Art. 14 Na conclusão do curso de aprendizagem com aproveitamento será concedido certificado de qualificação profissional.

ART. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO